



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0107812-07.2012.815.2001

Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Embargante : Município de João Pessoa

Procuradora : Monique Rodrigues Gonçalves Monteiro

Embargado : Edson Swendsen Ferreira da Rocha

Advogado : Vagner Marinho de Pontes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA TEMÁTICA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e ausente quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 147/152, interposto pelo **Município de João Pessoa** combatendo acórdão, fls. 138/144, proferido nos autos do **Mandado de Segurança** impetrado por **Edson Swendsen Ferreira da Rocha** contra ato supostamente ilegal praticado pelo **Secretário de Administração do Município de João Pessoa**, com o seguinte dispositivo:

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGÓ PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO.**

Nas suas razões, o recorrente defende a existência de obscuridade e erro material no julgado. Para tanto, reiterando os termos do apelo, discorre sobre a legalidade do ato que eliminou o pretense candidato do exame de aptidão física pelo não comparecimento ao local marcado no dia da prova, sem sequer mandar um procurador. Ademais, ferem-se os princípios da impessoalidade e da isonomia dar tratamento diferenciado a candidato que não comparece no dia do exame de aptidão física. Outrossim, postula o prequestionamento da matéria concernente aos arts. 1º e 6º, da Lei nº 12.016/2009.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Os embargos de declaração prestam-se a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado, como sói acontecer com os apelos cíveis. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios. “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”. O colendo Superior Tribunal de justiça tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). [...]. (TJPB; Rec. 200.2012.071456-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/03/2014; Pág. 18) - grifei.

Desta forma, logo se vê que a parte embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação as suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratórios, de maneira totalmente

infundada, sob a alcunha de obscuridade e erro material, tentando, tão-somente, rediscutir o feito.

Na espécie, o **Município de João Pessoa** reitera a argumentação de que a remarcação de prova quebra o princípio da isonomia e da impessoalidade, notadamente por não existir no respectivo edital a previsão de remarcação de prova, tampouco o impetrante forcejou recurso contra o resultado da prova física, nem mandou representante para justificar ausência.

No entanto, esse tema já foi enfrentado na decisão combatida, inclusive levando em consideração julgamento do Supremo Tribunal Federal sujeito à repercussão geral, consoante se comprova no trecho abaixo reproduzido:

(...) Em sede de **Mandado de Segurança**, **Edson Swendsen Ferreira da Rocha** pretende que o **Secretário de Administração do Município de João Pessoa**, na condição de autoridade coatora, possibilite ao impetrante a realização de nova prova de condicionamento físico no concurso público realizado pelo Município de João Pessoa, Edital de nº 01/2012, para o cargo de Guarda Civil Municipal – GCM-3, conquanto atleta e militar do Exército, ao participar de uma maratona, foi lesionado, impossibilitando-o de comparecer na data agendada no certame.

Compulsando os autos, infere-se que a liminar foi deferida e, em sequência, a segurança concedida, para “realização dos exames faltantes, remarcando novas datas de realização dos mesmos, sob pena de desobediência”, fl. 12.

A questão posta a desate está em averiguar se o candidato que não compareceu no dia marcado para realização da prova de aptidão física no concurso em

que se encontrara inscrito, em decorrência de lesão prévia, tem direito líquido e certo a remarcação do predito exame.

É bem verdade que o candidato deverá acompanhar a convocação para todas as etapas do concurso, sendo de sua responsabilidade se apresentar no dia, hora e local previstos no edital.

Acontece que, no caso dos autos, há prova de lesão física que impossibilitava o requerente a realização no dia 01 de setembro de 2009, fl. 45, já que se encontrava debilitado para praticar os exercícios correlatos, fls. 53/56.

Sugere-se, portanto, que o pleito para remarcação da prova decorreu de lesão prévia, obviamente, por circunstâncias alheias a vontade do impetrante.

Visando dirimir todas essas controvérsias, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário de nº 630733, submetido ao rito de repercussão geral, inclusive mencionado pela representante do Ministério Público, proferiu o seguinte julgamento:

Ementa. Recurso extraordinário. 2. Remarcação de teste de aptidão física em concurso público em razão de problema temporário de saúde. 3. Vedação expressa em edital. Constitucionalidade. 4. Violação ao princípio da isonomia. Não ocorrência. Postulado do qual não decorre, de plano, a possibilidade de realização de segunda chamada em etapa de concurso público em virtude de situações pessoais do candidato. Cláusula editalícia que confere eficácia ao princípio da isonomia à luz dos postulados da impessoalidade e da supremacia do interesse público. 5. Inexistência de direito constitucional à remarcação de provas em razão de

circunstâncias pessoais dos candidatos. 6. Segurança jurídica. Validade das provas de segunda chamada realizadas até a data da conclusão do julgamento. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 6307733/DF – Distrito Federal – Relator Ministro Gilmar Mendes – Tribunal Pleno - divulgação 19/11/2013 e publicação 20/11/2013).

Nesse julgado se observa, em regra, a não existência de direito constitucional à remarcação de prova em razões de circunstâncias pessoais do candidato, como se supõe ser o vertente caso, já que o pedido para agendar nova data existiu pelo fato de o impetrante ter sido lesionado.

Porém, neste mesmo precedente existe uma nuance que impossibilita a aplicação à hipótese telada, tornando, assim, irretocável a sentença de concessão da segurança. Refiro-me ao ponto “6” da ementa, quando profere: 6. Segurança jurídica. Validade das provas de segunda chamada realizadas até a data da conclusão do julgamento.

Subsumindo ao feito, vê-se que a liminar foi concedida em abril de 2013, e o aludido julgamento restou publicado em 20 de novembro de 2013, ou seja, não se amolda especificamente ao *mandamus*.

Na ocasião, deu-se eminência a um dos princípios exponenciais da Administração Pública, qual seja, o da segurança jurídica, cuja definição “Decorre, portanto, da citada norma a clara intenção de sobrelevar o princípio da proteção à confiança, de modo que, após cinco anos e desde que tenha havido boa-fé, fica limitado o poder de autotutela administrativa e, em consequência, não mais poderá a Administração suprimir os efeitos favoráveis que o ato produziu para o seu destinatário” (In. **José dos**

Santos Carvalho Filho - Manual de Direito Administrativo. Editora Lumen Juris, 23ª Edição, Rio de Janeiro, 2010, p. 39), e, como base jurídica, decorre do art. 54, da Lei 9.784/1999.

In casu, deve-se observá-lo de forma cogente, permitindo com válida a remarcação da prova física ao postulante.

Nesse véis, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento remansoso no sentido de inadmitir embargos de declaração que se proponham a rediscutir a matéria contrária aos interesses do embargante:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL ([ART. 545 DO CPC](#)). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ([ART. 544 DO CPC](#)). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO [ART. 544, § 4º, I, DO CPC](#). PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO DOS FUNDAMENTOS, SENDO INSUFICIENTE ALEGAÇÃO GENÉRICA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC. 1. O embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão embargada, no tocante ao mérito recursal; intuito que foge da função dos embargos de declaração. Diante disso e em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processual, estes embargos declaratórios foram recebidos como agravo regimental. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito

ao Recurso Especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica dos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no [art. 544, § 4º, inc. I, do CPC](#), ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente. 3. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo, sendo insuficiente alegações genéricas de inaplicabilidade do óbice invocado. Precedentes. 4. O recurso revela-se manifestamente inadmissível e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa. (STJ; EDcl-AREsp 667.818; Proc. 2015/0041680-2; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 27/04/2015) - sublinhei.

E,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTELATÓRIO DO RECURSO. MULTA. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. A tentativa de alterar os fundamentos da decisão embargada, com vistas a obter decisão mais favorável aos seus interesses,

demonstra o intuito procrastinatório da parte, o que enseja a multa prevista no [art. 538, parágrafo único, do CPC](#), em 1% sobre o valor da causa. Jurisprudência do STJ. 3. Não se admite a adição de teses não expostas no Recurso Especial em sede de embargos de declaração, por importar em inadmissível inovação recursal. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados, com imposição da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. (STJ; EDcl-EDcl-AgRg-AREsp 651.606; Proc. 2015/0025315-7; RJ; Quarta Turma; Rel^a Min^a Isabel Gallotti; DJE 13/08/2015) - negritei.

Até mesmo para fins de prequestionamento dos art. 1º e 6º, da Lei nº 12.16/2009, a insurreição não merece acolhimento.

Acontece que a pretensão de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionado ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 535, do Código de Processo Civil, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 11.465-0 de São Paulo, Relator Ministro Demócrito Reinaldo e, pelo coligido nos autos, elas não se configuram.

A respeito, a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. REQUISITOS DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. O pressuposto de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou, ainda, a

omissão de algum ponto sobre o qual o juiz ou o tribunal deveria se pronunciar. Os Embargos de Declaração não configuram via idônea para a obtenção do reexame das questões já analisadas nos autos, ainda com o fim de prequestionamento como pressuposto para interpor Recurso Especial ou extraordinário. (TJMG; EDcl 1.0702.12.059442-0/002; Rel. Des. Darcio Lopardi Mendes; Julg. 23/01/2014; DJEMG 27/01/2014) - destaquei.

Nessa senda, em face dessas considerações, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo quaisquer dos vícios declinados pelo recorrente, tendo referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte inconformada.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 03 de novembro de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator